



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00081/2025

Data de autuação
06/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

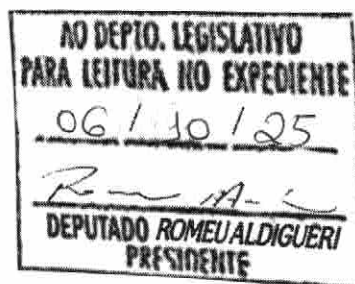
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.421 - ALTERA A LEI N.º 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9421 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL”**.

A iniciativa decorre da necessidade de adequação da Lei Estadual n.º 16.562, de 22 de maio de 2018, que cria a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – Supesp à reestruturação orgânica promovida pelo Governo do Estado no fim do ano passado em todos os órgãos da segurança pública do Estado.

A citada Lei, ao tempo em que cria a Superintendência, prevê os quantitativos da Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública – GPES. Ocorre que, com a nova estrutura atribuída à Supesp, novos cargos foram criados dentro de seu quadro, havendo a necessidade de, em razão disso, ampliar o número correspondente à GPES, de sorte a contemplar os novos ocupantes.

Este Projeto de Lei almeja justamente promover esse ajuste, fortalecendo organicamente a Supesp e reafirmando o compromisso do Governo do Estado com a valorização do conhecimento técnico e científico aplicado à formulação de políticas públicas de segurança, elemento essencial para o fortalecimento das ações estatais nessa área.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES, em 06/10/2025, às 14:37. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4B2A-291F-8596-1550.

SUITE



importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 19/09/2025, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4B2A-291F-8596-1550.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 31 de março de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 19/09/2025, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4B2A-291F-8596-1550.

SUITE



Anexo Único a que se refere a Lei nº de de de 2025.

Anexo III a que se refere o art. 9º da Lei nº 16.562, de 22 de Maio de 2018.

SÍMBOLO/REFERÊNCIA	GPES
SS-1	0,00
DNS-1	5.837,62
DNS-2	4.540,37
DNS-3	2.594,49

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 19/09/2025, às 15:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4B2A-291F-8596-1550.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/10/2025 09:38:30	Data da assinatura:	07/10/2025 11:12:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/10/2025

LIDO NA 90ª (NONAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

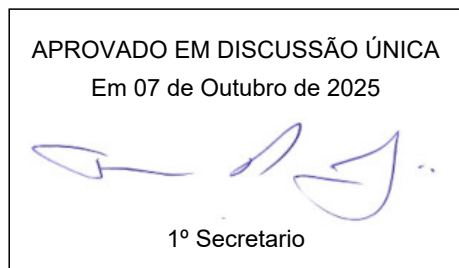
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.419 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.420 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 75/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 80/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.417 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

- Projeto de Lei nº 81/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.421 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.

- Projeto de Lei nº 83/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.423 – Autoria do Poder Executivo – Institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)".

- Projeto de Lei nº 929/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo no estado do Ceará, e dá outras

Requerimento Nº: 5155 / 2025

providências.

- Projeto de Lei nº 930/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui, no âmbito do estado do Ceará, o protocolo estadual para atendimento de casos de intoxicação por metanol, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em questão são de alta relevância institucional, uma vez que versam sobre matérias de natureza administrativa, institucional e de interesse público imediato, abrangendo alterações em leis orgânicas, estatutos de servidores, códigos de relacionamento com o contribuinte, bem como a gestão de fundos e programas estratégicos do Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, aprimorar mecanismos de gestão administrativa e fiscal e garantir o alinhamento das normas estaduais às diretrizes de eficiência e transparência da administração pública e na capacidade de prestação de serviços à sociedade cearense.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de outubro de 2025.
Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.10.2025

Data Leitura do Expediente: 07.10.2025

Data Deliberação: 07.10.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	07/10/2025 14:21:52	Data da assinatura:	07/10/2025 14:22:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro
EMENDA ADITIVA Nº 011 AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025
(Mensagem n.º 9.421, de 06 de outubro de 2025)

“Adiciona artigo 2º, renumerando os demais, ao projeto de lei nº 81/2025, na forma que indica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O projeto de Lei nº 81/2025, oriundo da mensagem nº 9.421 de autoria do poder executivo passa a ser acrescido do seguinte artigo 2º e sendo o original renumerado para artigo 3º:

“Art. 1º (...)

Art. 2º. Acrescenta-se o inc. XIII ao art. 3º da lei ordinária estadual n. 16.562, de 22 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art. 3º Compete à Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará:

(...)

XIII – Estabelecer parcerias e convênios com a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), a fim de promover a seleção de bolsistas e garantir a respectiva concessão e custeio de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas na área de atuação das instituições vinculadas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, conferindo especial enfoque em formas de combate às organizações criminosas, na forma disciplinada pela Lei Federal n. 12.850/13. (NR)”

Art. 3º (...))”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.


SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro
JUSTIFICATIVA

Busca-se, com a presente emenda, incrementar e atualizar a lei estadual que dispõe sobre a criação da SUPESP, a fim de que a referida instituição, mediante a concessão de bolsas de pesquisas, se debruce a respeito de mais outras tantas formas de combate às organizações criminosas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025
(Mensagem n.º 9.421, de 06 de outubro de 2025)**

“Adiciona dispositivos aos arts. 2º e 3º da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUPESP).”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XIII – elaborar e apresentar, anualmente, Relatório de Gestão contendo os resultados alcançados, indicadores de desempenho, análises de impacto e efetividade das políticas e programas de segurança pública, bem como recomendações estratégicas para o seu aprimoramento, visando à mensuração de resultados, à identificação de boas práticas e à proposição de aperfeiçoamentos para a gestão da segurança pública estadual (NR)

XIV – assegurar a disponibilização pública do Relatório Anual de Gestão, bem como dos dados, estudos e estatísticas produzidos pela Superintendência, em formatos abertos e interoperáveis, preferencialmente por meio de portal de dados abertos, garantindo a ampla divulgação, a transparência e o acesso à informação, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)” (NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o § 4º ao art. 3º da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 4º A atuação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP) observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e da Política Nacional



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituídos pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, assegurando o alinhamento de suas ações, metodologias e instrumentos de gestão às normas nacionais de integração e coordenação das políticas de segurança pública.” (NR)

Art. 3º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.562/2018, fortalecendo o papel estratégico da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUPESP) na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança.

Propõe-se, em primeiro lugar, incluir a competência de realizar avaliações de impacto e efetividade das políticas e programas de segurança pública, com a obrigatoriedade de apresentação de um Relatório Anual de Gestão, que consolide resultados, indicadores e recomendações estratégicas. Esse instrumento permitirá maior transparência, controle social e melhoria contínua das ações de segurança pública.

Em complemento, a emenda estabelece a obrigatoriedade de ampla divulgação pública do referido Relatório e dos demais dados e estudos produzidos pela SUPESP, em formatos abertos e interoperáveis, preferencialmente em portal de dados abertos, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Essas medidas visam promover transparência ativa, accountability e participação social, fortalecendo a governança e a efetividade das políticas públicas de segurança no Estado do Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9421 /2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/10/2025 10:08:21	Data da assinatura:	14/10/2025 10:08:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/10/2025

PARECER

Mensagem nº 9421 /2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.421, de 06 de outubro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LÇEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A iniciativa decorre da necessidade de adequação da Lei Estadual n.º 16.562, de 22 de maio de 2018, que cria a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará - Supesp à reestruturação orgânica promovida pelo Governo do Estado no fíg do ano passado em todos os órgãos da segurança pública do Estado.

A citada Lei, ao tempo em que cria a Superintendência, prevê os quantitativos da Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública – GPES. Ocorre que, com a nova estrutura atribuída à Supesp, novos cargos foram criados dentro de seu quadro, havendo a necessi- dade de, em razão disso, ampliar o número correspondente a GPES, de sorte a contemplar os novos ocupantes.

Este Projeto de Lei almeja justamente promover esse ajuste, fortalecendo organicamente a Supesp e reafirmando o compromisso do governo do estado com a valorização do conhecimento técnico e científico aplicado à formulação de políticas públicas de segurança, elemento essencial para o fortalecimento das ações estatais nessa área.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Adentrando no Projeto de Lei em destaque, vemos que a segurança é um direito fundamental, art. 5º, caput da Constituição Federal, sendo discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente do Estado. O ordenamento pátrio em seu art. 144 é claro ao afirmar que a segurança pública é um dever do Estado e direito de todos, ou seja, cabe ao Estado promover medidas que ensejam o combate à violência e a manutenção da ordem e paz social, efetivando seu pleno funcionamento.

Assim vislumbra o dispositivo constitucional, no seu art. 144, § 7º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

(...)

Diante da gravidade da criminalidade no Estado do Ceará, faz-se urgente e imprescindível a criação de medidas que promovam o engajamento coletivo para o combate à violência e ao aparelhamento das instituições de segurança pública, buscando celeridade e compromisso dos órgãos competentes, enfatizando o caráter multidimensional da criminalidade violenta, que, para ser superada, precisa de recursos e investimentos financeiros, de capital humano e de técnica.

O projeto de lei em destaque ajusta o quantitativo da Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública de maneira proporcional aos cargos criados no seu quadro, com o intuito de atender necessidades de política criminal e combate à violência , para o desempenho de atribuições com maior complexidade no âmbito de suas atividades e o compromisso de proporcionar a sociedade um serviço público adequado sob a manutenção de qualidade e presteza.

A alteração busca acima de tudo a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da indrizzo generale di governo, envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.421/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	14/10/2025 10:46:40	Data da assinatura:	14/10/2025 10:46:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/10/2025 10:18:21	Data da assinatura:	17/10/2025 10:18:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.421/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 81/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.421/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A iniciativa decorre da necessidade de adequação da Lei Estadual n.º 16.562, de 22 de maio de 2018, que cria a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – Supesp à reestruturação orgânica promovida pelo Governo do Estado no fim do ano passado em todos os órgãos da segurança pública do Estado. A citada Lei, ao tempo em que cria a Superintendência, prevê os quantitativos da Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública – GPES. Ocorre que, com a nova estrutura atribuída à Supesp, novos cargos foram criados dentro de seu quadro, havendo a necessidade de, em razão disso, ampliar o número correspondente à GPES, de sorte a contemplar os novos ocupantes. Este Projeto de Lei almeja justamente promover esse ajuste, fortalecendo organicamente a Supesp e reafirmando o compromisso do Governo do Estado com a valorização do conhecimento técnico e científico aplicado à formulação de políticas públicas de segurança, elemento essencial para o fortalecimento das ações estatais nessa área.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 25/29, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 81/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.421/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinador:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	17/10/2025 11:43:07	Data da assinatura:	17/10/2025 11:43:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDS, COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2025 11:52:41	Data da assinatura:	17/10/2025 11:55:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: nºs 01 e 02

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 07.10.2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 12:06:52	Data da assinatura:	14/11/2025 12:08:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2025 E EMENDAS Nºs 01 E 02.

(oriundo da Mensagem nº 9.421/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 81/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.421/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe alterar a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual e **EMENDAS Nºs 01 E 02**.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“A iniciativa decorre da necessidade de adequação da Lei Estadual n.º 16.562, de 22 de maio de 2018, que cria a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – Supesp à reestruturação orgânica promovida pelo Governo do Estado no fim do ano passado em todos os órgãos da segurança pública do Estado. A citada Lei, ao tempo em que cria a Superintendência, prevê os quantitativos da Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública – GPES. Ocorre que, com a nova estrutura atribuída à Supesp, novos cargos foram criados dentro de seu quadro, havendo a necessidade de, em razão disso, ampliar o número correspondente à GPES, de sorte a contemplar os novos ocupantes. Este Projeto de Lei almeja justamente promover esse ajuste, fortalecendo organicamente a Supesp e reafirmando o compromisso do Governo do Estado com a valorização do conhecimento técnico e científico aplicado à formulação de políticas públicas de segurança, elemento essencial para o fortalecimento das ações estatais nessa área.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15/19, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 23/25).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva promover a adequação da Lei nº 16.562/2018 à recente reestruturação dos órgãos de segurança pública do Estado, especialmente no que se refere à ampliação do quadro da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP. Com a criação de novos cargos na Superintendência, tornou-se necessário atualizar o quantitativo da Gratificação de Pesquisa e Estudos em Segurança Pública – GPES, de modo a incluir os novos servidores e assegurar a valorização das funções técnicas de pesquisa e análise estratégica. A proposta, portanto, ajusta o Anexo III da lei original para contemplar os novos parâmetros.

Em relação às emendas apresentadas pelo deputado Sargento Reginauro, as mesmas não poderão ser acolhidas por representarem ingerência indevida na arquitetura institucional proposta pelo Executivo e por comprometerem a coerência técnica da reestruturação da SUPESP. A proposição original decorre de um processo de revisão organizacional conduzido com base em estudos, diagnósticos e critérios de planejamento estratégico voltados ao fortalecimento das políticas estaduais de segurança pública. As emendas, entretanto, desconsideram esse desenho técnico, introduzindo alterações que distorcem finalidades, criam assimetrias funcionais e acarreta potenciais impactos administrativos e financeiros não analisados, o que fere, inclusive, o princípio da razoabilidade na produção legislativa. Além disso, ao pretender alterar estruturas e parâmetros definidos em instância de governo responsável pela política de segurança, as emendas desvirtuam o escopo do projeto e produzem interferência política inadequada sobre matéria de natureza eminentemente técnica. Por essas razões, e para preservar a eficiência da gestão pública, a racionalidade administrativa e o alinhamento institucional da segurança do Estado, **manifesta-se a necessidade de rejeitar integralmente as emendas apresentadas.**

Desta forma, em relação ao Projeto de Lei entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 81/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.421/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS nºs 01 e 02**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDS, CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/11/2025 12:25:22	Data da assinatura:	14/11/2025 12:25:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/10/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2025 09:01:46	Data da assinatura:	19/11/2025 11:30:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E TRÊS

**ALTERA A LEI N.º 16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018,
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

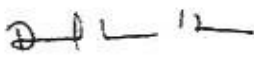
Art. 1.º O Anexo III da Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 31 de março de 2025.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

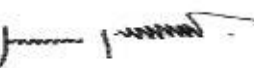

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE no Exercício da
Presidência


DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE


DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO


DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO


DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO


DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2025.

Anexo III a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 16.562, de 22 de maio de 2018.

SÍMBOLO/REFERÊNCIA	GPES
SS-1	0,00
DNS-1	5.837,62
DNS-2	4.540,37
DNS-3	2.594,49



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº197 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.483, de 15 de outubro de 2025.

AMPLIA O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

V – estudantes da graduação ou do ensino técnico de instituições públicas estaduais e federais que atendam a critérios e condições definidos em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º Como ação de fortalecimento da política estadual de segurança no trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE autorizado a adquirir e a doar gratuitamente capacetes a motociclistas regularmente habilitados que atuam em serviços de entrega no Ceará.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as condições e critérios para distribuição dos capacetes, podendo, observadas as disposições orçamentárias e fiscais, ampliar o público beneficiário de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º O regulamento de que trata o § 1.º deste artigo poderá prever a doação de outros equipamentos ou instrumentos de proteção.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Detran/CE.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.484, de 17 de outubro de 2025.

ALTERA A LEI Nº16.562, DE 22 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo III da Lei n.º 16.562, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 31 de março de 2025.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.484, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Anexo III a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 16.562, de 22 de maio de 2018.

SÍMBOLO/REFERÊNCIA	GPES
SS-1	0,00
DNS-1	5.837,62
DNS-2	4.540,37
DNS-3	2.594,49

*** ** *

LEI Nº19.485, de 17 de outubro de 2025.

ALTERA A LEI Nº15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AGENTE RURAL, DE AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, o art. 3.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A. A bolsa de Extensão Rural contempla os Mobilizadores Sociais da Agricultura Familiar, os quais, na condição de agricultores familiares, se encarregarão de:

I – apoiar a mobilização social e a organização comunitária dos agricultores e agricultoras familiares, estimulando a participação nos espaços de decisão e no acesso às políticas públicas;

II – acompanhar o desenvolvimento das associações e cooperativas, promovendo orientação e troca de experiências entre as organizações;

III – exercer o papel de controle social, acompanhando a implementação de programas da SDA, identificando fragilidades, sugerindo melhorias e garantindo que os recursos públicos cheguem às comunidades;

IV – divulgar e participar ativamente dos eventos promovidos pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA e suas vinculadas, promovendo a valorização da agricultura familiar e a integração entre campo e cidade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os agricultores familiares deverão estar com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e atender ao que estabelecem os incisos I, II, III e IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2.º O Anexo Único a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o inciso IV do art. 3.º da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

